

**ANÁLISE E DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2023**

Trata-se de resposta ao pedido de Impugnação interposta pela empresa **ALF COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 12.581.380/0001-84, referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2023, que tem por objeto a “*Contratação de empresa para o Fornecimento de equipamentos hospitalares, para o Hospital Manoel Martins de Souza.*”

**I. DA ADMISSIBILIDADE**

Preliminarmente, necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade para posterior julgamento das presentes impugnações, constantes do artigo 24, § 1º, do Decreto 10.024/2019, *in verbis*:

“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.”

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, está previsto também na cláusula 5 do edital, conforme segue:

**“5 - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

5.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designado para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

5.2. A impugnação deverá ser realizada na forma eletrônica, através do e-mail, conforme indicado no preâmbulo deste edital;

5.3. Caberá ao (a) Pregoeiro (a), auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do Termo de Referência, decidir sobre a impugnação no prazo de até 02 (dois) dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.

Nessa direção, tendo em vista que a impugnação fora recebida pelo Órgão competente no dia 04 de dezembro de 2023, estando a abertura da sessão prevista para o dia 11 de dezembro de 2023, cumprindo assim o requisito temporal legal exigido para o processamento da impugnação. Por isso, entendemos que a impugnação merece ser conhecida e analisada.

## **II- DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

De forma sucinta, a impugnante alega que o edital da licitação sub examine não faz a exigência de documento indispensável para o objeto em tela, 'AFE – Autorização de Funcionamento expedida pela ANVISA' e solicita que seja incluído a sua exigência por se tratar de documento obrigatório para empresas que fabricar, embalar e comercializar produtos para saúde.

Assim, a impugnante requer que a presente peça impugnativa seja acolhida e julgada procedente para que seja incluída no edital a exigência de AFE – Autorização de Funcionamento expedida pela ANVISA das empresas licitantes e fabricantes dos produtos ofertados.

## **III- DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO**

Após exame das alegações da impugnante, passemos à análise desta, observados os princípios da Administração pública, bem como as disposições contidas no citado Edital e seus Anexos.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º- a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da

# HMMS - HOSPITAL MANOEL MARTINS DE SOUZA – IGUAÍ - BAHIA

CNPJ: 14.155.030/0001-81

Rua Eduardo Gomes, nº 22, Centro de Iguaí– BA, Inscrição Estadual 71.501.251, fone/fax e-mail- [hmmsiguai@hotmail.com](mailto:hmmsiguai@hotmail.com)

---

vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade. Este princípio possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas, sendo este corolário do princípio da legalidade e da objetividade, sempre velando pelo princípio da competitividade.

Trata-se, em verdade, do princípio intrínseco a toda licitação e que impede não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas, também do descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame. O edital, nesse caso, trona-se lei entre as partes.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

“O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa.”

Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurado perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da administração, desde que em estrita observância aos preceitos do Edital, respeitados todos os preceitos legais e em especial os princípios elencados no artigo 3º supramencionado.

Inicialmente, ao analisar detidamente os argumentos trazidos pela impugnante, pode-se notar que a impugnante trás argumentos que merecem atenção uma vez apresentado base legais e exigências feita pelo órgão responsável por regular os ditames específicos de saúde ANVISA.

Nesse sentido, sobre o item impugnado cabe reavaliação.

#### **IV - DA DECISÃO DO PREGOEIRO**

Ante ao exposto, conhecemos da impugnação apresentada pela empresa **ALF COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 12.581.380/0001-84, porquanto tempestiva, e, no que compete ao julgamento do mérito, **JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE**.

Faço constar também as seguintes alterações:

- a) Será obrigatório que a licitante vencedora do certame e contratada deverá prestar assistência técnica no Estado da Bahia, no seguinte endereço Rua Eduardo Gomes, nº 22, Centro de Iguai – BA;
- b) Apresentar respectivo Registro na Anvisa para os itens - LOTE 01-ITEM 02 e LOTE 02-ITEM 01;
- c) Exigência de AFE – Autorização de Funcionamento expedida pela ANVISA das empresas licitantes e fabricantes dos produtos ofertados;
- d) Retificar a exigência constante no item 7.1. Passamos a ler o item em tela da seguinte forma. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do Sistema Licitanet, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição detalhada do objeto ofertado, quantidade, preço unitário e total, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação, (AUSENCIA SERÁ MOTIVO DE DESCLASSIFICAÇÃO);
- e) Faço constar que qualquer cláusula que não for atendida pelas participantes, será desclassificada.

# **HMMS - HOSPITAL MANOEL MARTINS DE SOUZA – IGUAÍ - BAHIA**

**CNPJ: 14.155.030/0001-81**

Rua Eduardo Gomes, nº 22, Centro de Iguai– BA, Inscrição Estadual 71.501.251, fone/fax e-mail- [hmmsiguai@hotmail.com](mailto:hmmsiguai@hotmail.com)

---

Considerando que as alterações não interferem na formulação das propostas, mantém-se inalterados a data e horário.

Iguai- Bahia, 08 de dezembro de 2023.

**JOÃO PEDRO RIBEIRO DO NASCIMENTO**

**Pregoeiro**